

PROCESSO - A. I. N° 2071620055/03-0
RECORRENTE - PETRORECÔNCAVO S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0421-02/03
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 03.05.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO N° 0130-11/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto, com a consequente extinção do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PETRORECÔNCAVO S. A., contra Decisão que julgou Prejudicada a impugnação ao Auto de Infração, com base no artigo 117 do RPAF, declarando extinto o Processo Administrativo e determinando seu encaminhamento à PGE/PROFIS (PROFAZ) para as providências necessárias.

De fato, o autuado, em sua defesa, informou estar tramitando Mandado de Segurança com provimento liminar que lhe permitiu realizar importações sem o recolhimento do ICMS incidente.

No Recurso Voluntário, o recorrente destaca que o processo não poderia ser extinto uma vez que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente à concessão da medida liminar, e que teria direito a defender-se das infrações imputadas pela falta de recolhimento do ICMS nas operações de importação.

Traz argumento novo no que se refere ao fato de o Auto de Infração ter sido lavrado com objetivo de resguardar o direito da Fazenda Pública de exigir futuro crédito tributário em caso de improcedência do referido Mandado de Segurança.

Entende o recorrente que sendo esse o objetivo da autuação, e pelo fato de estar sob efeito de liminar que lhe garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e ainda mais pelo fato de estar depositando em juízo os valores correspondentes à parcela discutida, não poderia o Auto de Infração impingir-lhe sanções como multa e acréscimos moratórios.

Ainda por esses motivos argumenta que o crédito tributário exigido pelo Auto de Infração não poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

Conclui reconhecendo a possibilidade de encerramento do PAF, mas que sejam afastadas as parcelas referentes às penalidades e seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente não inscrição do mesmo em Dívida Ativa.

Parecer da PGE/PROFIS no sentido de estar prejudicado o Recurso pelos mesmos motivos trazidos pela Decisão da Junta de Julgamento Fiscal e opinando pela extinção do PAF.

VOTO

Sem dúvida é o caso de aplicação do art. 117 do RPAF, uma vez que a discussão da matéria na esfera judicial constitui renúncia da esfera administrativa.

Entretanto, pelos princípios destacados no art. 2º do mesmo RPAF, especialmente quanto à busca da verdade material e legalidade objetiva, razão tem o recorrente quando propugna pela exclusão das penalidades enquanto estiver sob abrigo de decisão judicial que lhe reconhece o direito de realizar operações de importação sem o recolhimento do ICMS correspondente.

De fato, a decisão judicial suspendeu a exigibilidade do crédito, motivo pelo qual o recorrente, em princípio, não cometeu a infração.

Do mesmo modo, estando suspensa a exigibilidade do crédito não se pode falar em aplicação de sanções como multa ou mesmo juros de mora, já que o recorrente não se encontra nessa situação, até porque está depositando os valores correspondentes.

Se assim não fosse, restaria inócuia a providência de ingressar no judiciário buscando o reconhecimento de seu direito.

Desta forma, meu voto é pela extinção do referido PAF, com o afastamento das sanções correspondentes até que sobrevenha decisão judicial contrária a que hoje vigora, se o recorrente não comprovar os referidos depósitos ou não recolher os valores autuados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **2071620055/03-0**, lavrado contra **PETRORECÔNCAVO S.A.** devendo o mesmo ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE A. SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS